LEI Nº 20.438, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NºS 18.333/2009 E 18.632/2011, QUE DISPÕEM SOBRE A PRÉVIA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – S.I.M.P.O.A., do Município de Santarém, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, regulamentada pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; da Lei Estadual nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005 e Lei Estadual nº 6.679, de 10 de agosto de 2004 e, ainda, em atendimento às demais legislações correlatas, que terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados, de produtos vegetais preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito, produzido no Município de Santarém e destinados ao comércio intramunicipal.

Art. 2º A presente Lei estabelece as normas a serem cumpridas, em todo o território municipal, da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, nos estabelecimentos industriais especializados e o registro sanitário dos estabelecimentos que produz matéria prima, manipula, industrializa, distribui e comercializa produtos de origem animal, bem como seus rótulos e embalagens.

Parágrafo único. Os produtos referidos no caput deste artigo só poderão ser comercializados no município de Santarém após o registro no S.I.M.P.O.A., salvo se possuir registro no Serviço de Inspeção Estadual – S.I.E. e/ou Serviço de Inspeção Federal – S.I.F., o que dispensará o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

Art. 3º São sujeitos à fiscalização pelo S.I.M.:
I - Os animais destinados à matança, produtos, subprodutos e matérias–primas:
a) Bovídeos;
b) Equídeos;
c) Caprinos e ovinos;
d) Suínos;
e) Coelho;
f) Aves;

g) Rãs;
h) Quelônios;
i) Animais silvestres;
II - O pescado e seus derivados;
III - O leite e seus derivados;
IV - Ovos e seus derivados;
V - O mel e a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º A fiscalização, de que trata esta Lei, será realizada:
a) Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializem;
c) Nos entrepostos de ovos e seus derivados;
d) Nas usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
e) Nas usinas e entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal.
f) Entrepostos de aves e seus derivados.

Art. 5º O S.I.M., estará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP, e coordenado pela Coordenação Geral do S.I.M.P.O.A. Os trabalhos serão realizados por profissionais da área específica, de Médicos Veterinários, Agentes de Inspeção e/ou Auxiliares de Inspeção, devidamente treinada para a execução dos serviços a quem cabe dar cumprimento às normas estabelecidas e aplicadas penalidades previstas na legislação específica em vigor, salvo:
I – A fiscalização das casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, sobre os quais compete a Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização e o cumprimento da legislação específica em vigor, através da Divisão de Vigilância Sanitária;
II – Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a fiscalização dos produtos destinados ao comércio internacional, interestadual e intramunicipal e a do Estado através da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, quando se tratar de comércio intermunicipal.

Parágrafo único. É expressamente proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Art. 6º Os estabelecimentos a seguir relacionados, e que se dedicarem ao comércio intramunicipal de produtos de origem animal somente poderão entrar em funcionamento, após prévio registro no S.I.M.P.O.A.;

I – Nos estabelecimentos industriais especificados, tais como: matadouros – frigoríficos e indústrias afins, estabelecidos em áreas urbanas, rurais e nas propriedades rurais dotados de instalações adequadas para abate de animais e preparação e/ou industrialização da carne e derivados, sob qualquer forma, destinados ao consumo;
II – Nos entrepostos de recebimento e distribuição da carne e nos estabelecimentos que industrializem a carne e subprodutos;
III – Nas indústrias de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recepção e conservação de leite e derivados e nas propriedades rurais dotadas de instalação adequadas ao beneficiamento e/ou industrialização do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
IV – Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, conservam e/ou industrializem pescados e derivados;
V – Nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e derivados;
VI – Nos estabelecimentos que produzam mel ou recebam mel, cera de abelha e derivados para beneficiamento e distribuição;
VII – Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal.

Art. 7º A fiscalização de que trata a Lei será executada em conformidade com o disposto na Legislação Federal pertinente, em especial na Lei nº 1.283/50, regulamentada pelo Decreto Lei nº 30.691/52 e Lei nº 7.889/89, e todas as normativas emanadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e abrangerá:
I – As condições higiênico-sanitárias e os procedimentos tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias–primas, adicionais ou não de produtos vegetais;
II – A qualidade e as condições técnica–sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;
III – O uso controlado de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
IV – O controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
V – Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;
VI – Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
VII – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histopatológico e físico-químicos de matérias-primas e de seus produtos, inclusive a água utilizada, sendo essas despesas, incluindo os materiais necessários para coleta, de obrigação dos fiscalizados.

Parágrafo único. A realização dos exames laboratoriais referidos no inciso VII deste artigo deverá ser realizada em laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura – MAPA.

Art. 8º Para efeito desta Lei considera-se como estabelecimento de produtos de origem animal todo e qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou de produtos provenientes de produção animal, bem como quaisquer locais em que são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidades industriais ou comerciais, a carne das várias espécies animal e seus derivados, o leite e seus derivados, ovos, aves e seus subprodutos, o mel e a cera de abelha e seus derivados, pescados seus derivados.

Art. 9º Os estabelecimentos que se enquadrarem no disposto no artigo anterior devem satisfazer as seguintes condições básicas:
I – Ser localizado em ponto distante de fontes produtoras de odores desagradáveis ou de poluição de qualquer natureza;
II – Dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações necessárias do estabelecimento; de luz natural e/ou artificial abundantes, bem como de ventilação suficiente em todas as dependências do estabelecimento;
III – Possuir pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado; paredes e/ou separações revestidas e impermeabilizadas; forro de material adequado nas dependências, conforme legislação especifica;
IV – Ter dependências e instalações mínimas e adequadas para a industrialização, conservação, embalagem e/ou depósitos de produtos comestíveis;
V – Conter mesas, utensílios, e equipamentos, com material adequado, que facilitem a higienização e a manipulação de produtos de origem animal; de recipientes adequados para o acondicionamento de matérias-primas e/ou produtos de origem animal;
VI – Possuir rede de abastecimento de água para atender as necessidades do trabalho industrial e as dependências e quando for caso, de instalações para o tratamento de água;
VII – Manter um sistema de coloração de água para abastecimento e dispor de água quente e fria, suficiente para manter a higienização do estabelecimento;
VIII – Dispor de vestuário, banheiro completos e demais dependências em número proporcional ao pessoal, separados por sexo, com acesso independente da área competente;
IX – Disponibilizar janelas e portas de fácil acesso e abertura, dotados de telas à prova de insetos;
X – Possuir instalação de frio, quando necessário, de tamanho e capacidade adequados à atividade desenvolvida;
XI – Existir no local equipamento para a higienização dos veículos utilizados no transporte de produtos de origem animal;
XII – Todas as dependências devem ser mantidas livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos e quaisquer insetos ou animais, ficando expressamente proibida a permanência de cães, gatos ou outros animais no recinto.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização Estadual e Federal no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei e requerer no que couber, a participação de outras Secretarias Municipais ligadas à matéria.

Art. 11. Os funcionários do S.I.M.P.O.A. terão livre acesso às propriedades e estabelecimentos de que trata o regulamento desta Lei, para fins de fiscalização e poderão requisitar força policial para o fiel cumprimento das suas funções, quando necessário.

Parágrafo único. Os Servidores Públicos que atuarem na fiscalização dos estabelecimentos, utilizarão vestimentas adequadas para cada espaço, fornecidos pela empresa.

Art. 12. Será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca:
I – Estabelecer normas técnicas para a produção e classificação dos produtos de origem animal;
II – Estabelecer normas técnicas para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
III – Executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, e classificação dos produtos e subprodutos de origem animal;
IV – Criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E ROTULAGEM

Art. 13. O registro do estabelecimento no S.I.M.P.O.A. dependerá de requerimento assinado por seu representante legal, instituído dos seguintes documentos:
I – Requerimento padronizado, encaminhado a Coordenação Geral do S.I.M.P.O.A., solicitando o registro;
II – Cópia do Contrato Social da empresa devidamente registrado na junta comercial;
III – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, MEI – Microempreendedor Individual ou Cadastrado de Pessoa Física – CPF, conforme seja pessoa jurídica ou física;
IV – Planta baixa do estabelecimento, contendo as dimensões, a localização das maquinas, os equipamentos, os pontos de água fria e quente e os pontos de esgoto;
V – Memorial descritivo econômico – sanitário;
VI – Laudo oficial ou parecer do Órgão Ambiental competente.
VII – Licença anual de funcionamento (ALVARÁ) expedida pela Prefeitura Municipal de Santarém (atualizado);
VIII – Comprovante de recolhimento das taxas municipais de registro;
IX – Laudo válido de exame físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento e do produto a ser registrado no S.I.M.P.O.A., realizado por laboratório oficial ou credenciado;
X – Contrato anual do responsável técnico pela indústria e registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará – CRMV/PA, contendo: carga horária, e suas atribuições na empresa;
XI – Declaração anual de responsabilidade técnica assinada pelo médico veterinário e Certidão do CRMV/PA do estabelecimento;

XII – Suprimido;

XIII – Atestado de saúde anual emitido por um médico do trabalho de todos os manipuladores de alimentos;

XIV – Manual de Boas Práticas de Fabricação – BPF e Procedimentos Padronizados de Higiene Operacional – PPHO.

§ 1º Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento e estando o mesmo apto a funcionar de acordo com os padrões técnicos operacionais, deverão ser providenciadas a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal, assim como seus derivados e matérias–primas;

§ 2º Satisfeitas às exigências fixadas na presente Lei, o S.I.M.P.O.A., através de sua coordenação, autorizará a expedição do Certificado de Registro, devendo constar o número do registro, o nome da firma e a classificação do estabelecimento.

Art. 14. Para o estabelecimento já registrado no SIMPOA que estiver em desacordo com as normas e diretrizes exigidas por esta Lei deverá formular prazo para adequação junto a Coordenação Geral do S.I.M.P.O.A., no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para adequação às normas vigentes será definido caso a caso em procedimento administrativo próprio, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte dias), podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 15. Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:

I – Requerimento encaminhado ao S.I.M.P.O.A., e assinado pelo responsável legal;

II – Croqui da rotulagem mencionada as cores dos leitores e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em (02) duas vias.

Art. 16. Carcaças ou partes de carcaças destinadas ao comércio *in natura* terão que receber obrigatoriamente em local predeterminado o carimbo S.I.M.P.O.A.

Parágrafo único. Para a carimbagem referida neste artigo devem ser usadas substancias não nocivas à saúde humana e obedecendo a legislação vigente.

Art. 17. Fica a critério da Coordenação permitir para certos produtos o emprego do rótulo sob a forma de etiqueta ou uso exclusivo do carimbo da inspeção.

Art. 18. Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, os rótulos ou carimbos deverão seguir as seguintes nomenclaturas:

I – Aves seus produtos e subprodutos;

II – Bovídeos seus produtos e subprodutos;

III – Leite e derivados;

IV – Mel e cera de abelha e derivados;

V – Ovos e derivados;
VI – Pescados e derivados;
VII – Suínos e produtos e subprodutos;
VIII – Caprinos e Ovinos, seus produtos e subprodutos;
IX – Equídeos e derivados;
X – Coelho e derivados
XI – Rãs e derivados;
XII – Quelônios e derivados;
XIII – Animais silvestres e derivados.

Art. 19. O rótulo para produtos de origem animal deverá conter as seguintes informações:
I – Nome do produto em caracteres destacados e uniformes em corpo e cor;
II – Identificação da firma produtora;
III– Natureza do estabelecimento de acordo com a classificação oficial prevista nesta Lei;
IV – Carimbo oficial do S.I.M.;
V – Localização do estabelecimento, especificando o Município e Estado;
VI – Data da fabricação;
VII – Peso líquido;
VIII – Prazo de validade;
IX – Composição e forma de conservação do produto;
X – Marca comercial do produto;
XI – Valores nutricionais (laudo laboratorial).

Parágrafo único. Os produtos que, por sua dimensão não comportem no rótulo previsto no caput deste artigo deverão trazer as informações nas embalagens coletivas, tais como latas e caixas, desde que higiênicas e adequadas ao produto.

Art. 20. O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados, fabricados exclusivamente para esse fim e dotado de instalações frigoríficas, ao tipo de produto a ser transportados, observando-se a sua perfeita classificação.
I – Os produtos de origem animal destinados ao consumo humano, não podem ser transportados juntamente com produtos não comestíveis ou mercadorias de outra natureza;

II – Ao serem transportados, tais produtos devem estar acondicionados em recipientes adequados, independentemente de sua embalagem (individual ou coletiva).

Art. 21. Os funcionários dos estabelecimentos sujeitos a esta regulamentação, deverão apresentar–se com uniforme completo (botas, calça, avental, gorro, etc.) de cor branca e limpa, devendo o mesmo ser trocado pelo menos 01 (uma) vez ao dia.

Parágrafo único. Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento, quando devidamente autorizados e uniformizados.

Art. 22. Os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos registrados no S.I.M.P.O.A. são obrigados a cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas no Decreto que regulamenta a presente Lei.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Seção I

Da Taxa de Registro, Fiscalização e Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 23. Ficam instituídas as taxas de registro, fiscalização e inspeção de estabelecimento com S.I.M.P.O.A., conforme disposto no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. As taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pelo órgão municipal competente, na prestação do serviço de registro, fiscalização e inspeção de produtos de origem animal.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 24. O contribuinte da taxa é o estabelecimento pessoa, física, jurídica ou equiparada, sujeita ao registro, fiscalização e inspeção municipal de produtos de origem animal.

Subseção III
Do valor

Art. 25. O valor das taxas a que se refere este artigo está fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Santarém – UFMS, vigente na data da ocorrência do fato gerador, de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

Subseção IV
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 26. O lançamento da taxa será de ofício, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que será pago:
I – no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Registro;
II – antes da fiscalização ou inspeção;
III – **mensalmente proporcional à produção.**

Parágrafo único. No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 27. O descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal de que trata esta Lei, estará sujeito o infrator as seguintes sanções:
I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
II – Multa de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMS, nos casos de reincidência, tiver o infrator agido com dolo e ou má fé, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do transgressor;
III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;
IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º A interdição de que trata o inciso IV, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 2º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro (Art. 7º da Lei nº 1.283 de 1.950).

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Fica proibido conceder a licença de funcionamento, mesmo à título precário, a qualquer estabelecimento que não tenha sido previamente registrado S.I.M.P.O.A., salvo os estabelecimentos que estejam com obras concluídas, que podem funcionar enquanto se processa a ultimação do registro, desde que autorizados expressamente pela Coordenadoria *"ad-referendum"* do S.I.M.P.O.A.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP, através da Coordenação Geral do S.I.M.P.O.A. promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres federais e estaduais, comunicando-se com os respectivos representantes legais no sentido de conseguir o máximo de eficiência nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, a fim de que desta colaboração recíproca sejam beneficiadas a indústria, a saúde pública e a economia municipal.

Art. 30. Anualmente a Coordenadoria Geral do S.I.M.P.O.A. organizará na época mais oportuna, cursos rápidos ou estágios de revisão para seus servidores, com programas previamente aprovados pelo S.I.M.P.O.A.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Será integrada à receita tributária do Município a arrecadação prevista no art. 23 desta Lei, em conta própria, aberta especificamente para esta finalidade.

Parágrafo único. As receitas definidas em Lei deverão ter a sua aplicação vinculada especificamente às despesas financeiras relativas às ações por ela especificadas, devendo ser deferida a dotação a SEMAP - Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

Art. 32. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP, dotará o S.I.M.P.O.A., de logística, da infraestrutura necessária, bem como de materiais e recursos humanos para a execução de suas competências.

Art. 33. O Secretário Municipal de Agricultura e Pesca do Município de Santarém, poderá baixar normas técnicas, Instruções Normativas, Portarias e Resoluções, regulamentando a presente Lei, sempre que necessário, conforme as legislações vigentes.

Art. 34. Caberá ao Secretário Municipal de Agricultura e Pesca de Santarém, a fiscalização e aprovação dos recursos provenientes da presente Lei, que deverão destinar-se a execução das atividades do S.I.M.P.O.A.

Art. 35. O Poder Executivo através de Decreto, terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nºs 18.333/2009 e 18.632/2011, e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 21 de junho de 2018.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO
Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças
Dec. nº 001/2017-SEMGOF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

ANEXO I DA LEI Nº 20.438, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

Taxa mensal de Inspeção Industrial e Sanitária do SIMPOA nos estabelecimentos de Produtos de Origem Animal:

ITEM	*SERVIÇO DE INSPEÇÃO*	UNIDADE	UFMS
01.	*DE ABATE*		
1.1	Bovídeos inspecionados	Cabeça	0,8
1.2	Suínos inspecionados	Cabeça	0,3
1.3	Ovinos e caprinos	Cabeça	0,3
1.4	Equídeos	Cabeça	0,2
1.5	Rãs	Unidade	0,02
1.6	Quelônios	Unidade	0,02
1.7	Animais silvestres	Cabeça	0,02
1.8	Coelho	Cabeça	0,02
1.8	Aves	Cabeça	0,02
02	*DE DERIVADOS DE PRODUTO ANIMAL*		
2.1	Leite	Litro	0,02
2.2	Derivados do leite	Kg/L	0,03
2.3	Mel e derivados	Kg/L	0,01
2.4	Pescados e derivados	Kg	0,02
2.5	Aves processadas	Kg	0,02
2.6	Ovos e derivados	Unidade	0,01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

ANEXO II DA LEI Nº 20.438, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

Taxa de Registro do SIMPOA nos Estabelecimentos de Produtos de Origem Animal:

ITEM	ESTABELECIMENTO / SERVIÇOS	VALOR EM UFMS
01	Inscrição e renovação de registro: Matadouro-frigorífico de grande, médio e pequenos animais, charqueada, fábrica de conserva, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis e entrepostos frigoríficos.	70 UFMS
02	Inscrição e renovação de registro: Granja leiteira, granja avícola, estábulo leiteiro, usina de beneficiamento, fábrica de laticínio, entreposto, usina, posto de refrigeração e posto de coagulação.	60 UFMS
03	Inscrição e renovação de registro: Indústria que manipula, industrializa, distribui e comercializa produtos de origem animal.	50 UFMS
04	Inscrição e renovação de registro: Unidade de beneficiamento de pescado, fábrica de conserva de pescado.	40 UFMS
05	Inscrição e renovação de registro: Unidade de beneficiamento de ovos e derivados.	40 UFMS
06	Inscrição e renovação de registro: Unidade de beneficiamento de aves e derivados (Bovinos, Bubalinos e Aves)	40 UFMS
07	Inscrição e renovação de registro: Unidade de beneficiamento de mel, cera de abelha e derivados.	40 UFMS
08	Pelo registro de produtos-rótulos	20 UFMS
09	Pela alteração de razão social	15 UFMS
10	Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento.	30 UFMS.